PARECER PAR - GACS CLO - 11885/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/2372/2014
PROTOCOLO	:	1487454
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ MS
JURISDICIONADA/INTERESSADA	:	DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR	:	RONALDO CHADID

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE. REMESSA TEMPESTIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. REGISTROS IRREGULARES DOS CRÉDITOS ADICIONAIS. REGISTROS IRREGULARES DAS TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS UNIÃO E ESTADO. DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL DESPROPORCIONADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 42, V, VIII, IX E 59 III DA LCE Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). ARTIGOS 37, CAPUT DA CF/1988, 48, CAPUT DA LCF Nº 101/2000 (LRF) E 102, 103, 104, 105 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. SUGESTÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Corumbá - MS, respeitante ao exercício financeiro de 2013. O reportado parecer é emanado em conformidade com o determinado no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (LO-TCEMS).

Em análise preambular a eminente 5ª Inspetoria de Controle Externo

constatou na fase inaugural de instrução processual impropriedades e irregularidades**.** Prontamente, nos termos do art. 80, I, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, (RITCE/MS) foi intimada para conhecimento e manifestação, a **Senhora Dinaci Vieira Marques Ranzi** (Secretária Municipal de Saúde), consoante com o Termo de Intimação INT – 12369/2014, peça nº 30, momento em que apresentou defesa escrita instruídas com documentos, peça nº 34.

Em ato sucessivo a predita Inspetoria de Controle Externo averiguou a defesa em conformidade com a Análise "ANA-5ICE-1084/20145", peça nº 36, instante que concluiu que as impropriedades e irregularidades notificadas foram **sanadas**, em parte, dados as suas não regularizações irrestritas em decorrências dos eventos expostos em baixo:

> *"Assim, reexaminadas as alegações e os documentos juntados ao procedimento, constatamos que foram atendidas em parte as nossas solicitações, em face das irregularidades:*
> *Item IV-1.1 – Balanço Orçamentário/2013, incompleto;*
> *Item IV-4.4 – Saldo Patrimonial/2013;*
> *Item IV-4.5 – Lançamentos divergentes;*
> *Ausência de publicações dos novos balanços (Modelo STN)."*

No final, em vista do mostrado em cima a predita Inspetoria manifestou-se sobre estas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> *"Em face do exposto, entendemos que a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Corumbá/MS, relativo ao exercício financeiro de 2013, por mais que os dados apresentados mostram aplicações de recursos acima do limite exigido com as ações e serviços da saúde, não se encontra em consonância com as normas vigentes."*

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão ocorreu em 28/03/2014, à vista disso deu-se **dentro** do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra A), quer dizer, 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, 31/12/2013, em concordância com o Recibo de Protocolo Definitivo, peça nº 1.

2.2. DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E DA NORMATIZAÇÃO

PRINCIPAIS CARACTERÍTICAS E FUNÇÕES DO FUNDO		
Criado pela EC nº 29/2000.	**Formado por recursos:**	**a)** 15% dos recursos provenientes dos impostos e transferências, inclusive, juros, multas e dívida ativa de impostos.
		b) Recursos transferidos pela União e Estado.
		c) Eventuais rendimentos financeiros auferidos pela aplicação dos recursos do fundo.
		d) demais receitas do fundo
	Destinado a:	**e)** Escrituração e consolidação das contas da saúde no âmbito do Município.
	Prestação de Contas	**f)** Anuais.
	Fiscalização	**g)** Conselho de Saúde Municipal e Tribunal de Contas do Estado.
	Natureza	**h)** Especial.

O fundamento do exame das contas anuais de gestão do Fundo de Saúde encontra-se respaldado no art. 77, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CF/1988, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Institui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, na Lei Complementar Federal nº 101, 4 de maio de 2000 (LRF), Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão

fiscal, na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, nas Portarias e Instruções Normativas (Expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN) e em Normas Regulamentares (Expedidas pelo TCEMS).

2.3. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO DE SAÚDE

As averiguações das matérias versadas nos autos serão realizadas mediante versus a contemplação dos critérios:

2.3.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;
2.3.2) Remessa Obrigatória de Dados e Documentos;
2.3.3) Avaliação da Responsabilidade Fiscal;
2.3.4) Orçamento;
2.3.5) Execução Orçamentária da Receita e da Despesa;
2.3.6) Demonstrações Contábeis;
2.3.7) Lei Complementar Federal Nº 141/2012;
2.3.8) Das Irregularidades;
2.3.9) Avaliação de Legitimidade e Economicidade; e
2.3.10) Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida.

2.3.1) Da Manifestação da Inspetoria de Controle Externo

Aquilatada a manifestação da Inspetoria de Controle Externo sobre as Contas Anuais de Gestão em tela, esta Auditoria opina no sentido de **ratificar** todos os argumentos presentemente defendidos, cujos fundamentos serão traçados no

desenvolver deste parecer.

2.3.2) Da Remessa Obrigatória de Dados e Documentos

No que se refere à remessa obrigatória de dados e documentos, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **estão** instruídas com todos os documentos regulares exigidos no Anexo I, Letra B, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4.

2.3.3) Da Avaliação da Responsabilidade Fiscal

A LCF nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), igualmente a CF/1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43).	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peças nº 16 a 24).
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput).	Transparência e Publicidade.	Irregular (peça nº 34).

No que diz respeito à irregularidade da transparência e publicidade, a mesma é resultante da não publicação dos balanços gerais retificados, condizente com o visto na peça nº 34, fato que viola o comando do art. 37, *caput*, da CF/1988 e do art. 48, *caput*, da LCE 101/2000 – LRF, tal procedimento caracteriza realização de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais exigidos, conduta infracional tipificada no art. 42, incisos V e IX, punível com multa nos termos do art. 45, I da LO-TCE/MS.

Nesse rumo, é importante esclarecer que a transparência das contas públicas não se restringe apenas à publicação das Demonstrações Contábeis, sendo necessário dar ampla divulgação em todos meios, inclusive em meios eletrônicos de acesso público. É o que determina a LRF em seu art. 48, com a

redação dada pela Lei Complementar Federal n.º 131, de 27 de maio de 2009:

> *Art. 48. São* ***instrumentos de transparência da gestão fiscal****, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos*[1]*.*
> *Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).*
> ***I –*** *incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).*
> ***II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).***

Da leitura do artigo 48, *caput*, da LCF nº 101/2000 (LRF), extraem-se a obrigatoriedade de dar ampla divulgação, inclusive em meios de acesso público, às leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), às prestações de contas, ao parecer prévio emitido pelos Tribunais de contas e ao RGF e RREO. Já o art. 48, parágrafo único, inciso II prevê a obrigatoriedade de disponibilizar, via internet, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução financeira e orçamentária da receita e da despesa.

Destaca-se, ainda, que a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n.º 1.133/2008 – item 11 – exige não apenas a publicação, mas a divulgação que é mais ampla, conforme visto abaixo:

> *NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICÁVEIS AO SETOR PÚBLICO*
> *NBC T 16.6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS*
> *Divulgação das demonstrações contábeis*
> *11. A divulgação das demonstrações contábeis e de suas versões simplificadas é o ato de disponibilizá-las para a sociedade e compreende, entre outras, as seguintes formas:*
> *(a)* ***publicação na imprensa oficial em qualquer das suas modalidades****;*
> *(b) remessa aos órgãos de controle interno e externo, a associações e os conselhos*

[1] Nas citações de leis e instrumentos normativos, onde houver grifo; o grifo é nosso.

representativos;
(c) a disponibilização das Demonstrações Contábeis para acesso da sociedade em local e prazos indicados;
(d) ***disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público****.*

Em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Corumbá[2] constatou-se que a Prefeitura **não** cumpre o art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à informação – LAI), pois não observou o seguinte:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, ***no mínimo:***
I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
III - registros das despesas;
IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; *e*
VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.
§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, ***sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).***
§ 3º Os sítios de que trata o § 2° deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:
(...)
III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

[2] http://www.corumbá.ms.gov.br – acesso em 11/09/2015.

O caso em questão constitui conduta omissiva passível de punição com multa[3], atribuída a gestora por deixar de cumprir o art. 48 caput e inciso II da LRF, ao não divulgar em meios de acesso público todos os Balanços, Relatórios de Gestão Fiscal, Planos e Orçamentos.

Além disso, verificada a ilegalidade, compete ao TCE/MS assinar prazo para que a jurisdicionada cumpra a lei. Sendo assim, com fulcro nos artigos 71[4], inciso IX da CF/88, combinado com o art. 77[5], inciso IX, da Constituição Estadual, cabe ao TCE/MS a fixação de um prazo razoável para que os gestores deem ampla divulgação aos demonstrativos exigidos pelos diplomas legais e atos normativos supracitados, sob pena de multa.

Destaca-se, por fim, recente decisão do TCE/PE que trata da obrigatoriedade de os municípios darem cumprimento ao art. 48 da LCF nº 101/2000 (LRF) e à Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à informação). Veja-se:

> *PROCESSO TCE-PE Nº 1470028-1*
> *PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA (EXERCÍCIO DE 2013)*
> *RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE*
> *ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA*
> *(...)*
> *CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e que os apontamentos referentes à Transparência Pública foram no sentido da não disponibilização, no sítio eletrônico, das informações mínimas previstas no § 1º do artigo 8º da LAI, dos demonstrativos previstos no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal; da não implantação do serviço de informações ao cidadão; da remessa intempestiva e incompleta de módulos do Sistema SAGRES e da não comprovação de realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;*

[3] LO-TCE-MS. Art. 42, inciso V – falta de transparência nas contas públicas.
[4] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
[5] Art. 77. O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)
IX - se verificada a ilegalidade, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal, decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2014, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. José Coimbra Patriota Filho, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, **que o Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Fortalecer o sistema de registro contábil, adotando práticas que assegurem a correta evidenciação da situação financeira, patrimonial e orçamentária do Município;

b) Implantar o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS, adotar os critérios exigidos para a habilitação do ICMS socioambiental e adotar medidas para que os resíduos sólidos do município tenham destinação adequada;

c) Implantar um sistema de informações municipais ao público que atenda às exigências estabelecidas no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como àquelas estabelecidas no § 1º do artigo 8º da LAI;

d) Promover, através da divulgação de informações em site eletrônico oficial da internet, a adequada transparência da gestão fiscal, conforme artigo 48 da LRF, bem como as informações relacionadas à Lei Federal nº 12.527/2011

Recife, 16 de dezembro de 2014.
Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

Conforme visto na decisão do TCE/PE, compete aos Tribunais de Contas fixarem prazo para o exato cumprimento da lei, quando verificada ilegalidade (CF/88 – art. 71, inciso IX). No caso em tela, a ilegalidade refere-se à violação do art. 48 da LRF.

Ressalte-se, ainda, o art. 21, inciso VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TCE/MS) que assim dispõe:

Art. 21. Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas,

cabendo-lhe:
(...)
VIII - conceder prazo para que as providências necessárias ao exato cumprimento da lei sejam adotadas;

2.3.4) Do Orçamento

Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária anual deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do fundo obedecido os princípios de Unidade, Totalidade, Universalidade, Anualidade ou Periodicidade, Exclusividade, Especificação, Especialização ou Discriminação, Não Vinculação ou Não Afetação das Receitas, Orçamento Bruto, Equilíbrio, Legalidade, Publicidade, Clareza ou Objetividade e Exatidão.

No caso, a Lei Municipal nº 2.278, de 20 de dezembro de 2012 - LOA, Processo TC/2773/2013, autorizou **créditos orçamentários** para o Fundo na ordem de R$ 85.673.850,00, peça nº 2, e estimou receita no valor de R$ 49.875.950,00.

Os *supraditos* créditos uniforme **com os créditos adicionais abertos**[6] em conformidade com os Decretos, peça nº 27, asseverado no Anexo I do apêndice deste parecer foram alterados para R$ 93.861.156,33 (R$ 85.673.850,00 + 8.187.306,33), os quais são **incompatíveis** com os registrados no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11, igualmente com o Anexo 12 – Balanço Orçamentário, peça 5, na monta de R$ 94.708.647,33.

Sem embargo, levado em conta o acatamento do montante dos créditos adicionais abertos em conformidade com o supradito Anexo I do apêndice deste parecer, há uma desigualdade na despesa autorizada atualizada de R$ 847.491,00, ou melhor, (R$ 94.708.647,33 – R$ 93.861.156,33), o que patenteia

[6] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

descumprimento do art. 102 da Lei Federal nº 4.320/1964 e infração do art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS).

Ressalta-se, que os decretos encaminhados, peça 27, não apresentam a exposição justificativa. Assim, restou prejudicado o cumprimento do "caput" do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64. Veja-se na transcrição infraconstitucional em baixo:

> *"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa* ***e será precedida de exposição justificativa."***

A doutrina e decisões de Pleno das Cortes de Contas têm-se manifestado nesse sentido. É o caso do Tribunal de Contas de Minas Gerais que ressaltou por meio das consultas 876.934 e 742.472, que não basta previsão na Lei Orçamentária: sendo indispensável que a autorização, com indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, além da justificativa, ocorra por lei específica ou decreto do Poder executivo. Veja-se em baixo:

> *CONSULTA N. 876.934*
> *RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES*
> *Tribunal Pleno- Sessão: 22/08/2012*
> *EMENTA: CONSULTA — CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO — AUTARQUIA — SUPERAVIT FINANCEIRO EM EXERCÍCIO ANTERIOR — FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR — ORÇAMENTO PRÓPRIO — AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA — JUSTIFICATIVA — DECRETO DO EXECUTIVO OU LEI AUTORIZATIVA*
> *1. A autarquia pode utilizar o superavit financeiro do exercício anterior apurado em seu balanço patrimonial, como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar em seu próprio orçamento, independentemente de deficit no orçamento do Executivo Municipal, uma vez que as receitas das autarquias, em razão de sua autonomia administrativa e financeira, não se confundem com as do Executivo.*
> ***2. A abertura de crédito suplementar e especial no próprio orçamento da autarquia deve ser justificada e precedida de decreto do Executivo Municipal ou de lei autorizativa.*** *(Grifo nosso)*
> *(Fonte: http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1743.pdf Acesso em: 20/mar/2015).*
> *CONSULTA Nº 742472*
> *RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA*
> *TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 07/5/08*

Presidente: Conselheiro Elmo Braz
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila
Ementa: Impossibilidade de a lei orçamentária, ou mesmo outro diploma legal do município, admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no orçamento. Princípios do planejamento e da transparência. ***A abertura de créditos suplementares deve-se dar por meio de expedição de decreto com a devida justificativa.*** *Limites delineados no art. 7º da Lei n. 4.320/64 obedecidas às disposições do art. 43 da citada lei. Esclarecimentos acerca da distinção entre os conceitos de remanejamento, transferência e transposições. No caso de incidência de remanejamento, transferência ou transposição, não basta previsão na lei orçamentária, é indispensável que a autorização, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, se dê através de lei específica.*
(Fonte:http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2008/03/-sumario?next=22 Acesso em: 20/mar/2015).

A despeito da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2013, conter em seu artigo 9º autorizações para aberturas de créditos adicionais no limite de até 50% das despesas autorizadas, não foi possível, neste processo, aferir se tal limite foi observado pelo gestor, uma vez que, nas contas de gestão do fundo, só devem ser enviados os Decretos Orçamentários que alteram o seu respectivo orçamento.

Em vista disso, no que tange aos créditos adicionais, esta Auditoria pode afirmar o seguinte:

- Existe autorização legislativa para abertura de créditos suplementares, mas não foi possível aferir neste processo o cumprimento do limite estabelecido;
- O rito legal de abertura não foi observado em sua totalidade pelo chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que não se comprovou a existência de “exposição justificativa” precedente aos seus respectivos Decretos, conforme determina o art. 43, **caput** da Lei Federal nº 4.320/64;
- Não restaram comprovadas as alterações efetuadas no orçamento do FMS de Aquidauana/MS; e

- Restaram atendidas as determinações expostas no artigo 42 e § 1º, incisos I a III, do artigo 43, ambos da Lei Federal nº 4.320/64.

Em suma, ressalta-se que o art. 42, inciso IX da LO-TCE/MS caracteriza como infração à normal legal a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

2.3.5) Execução Orçamentária da Receita e da Despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar pontualmente a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 10, o qual evidencia receita orçada de R$ 49.875.950,00 e arrecadada na ordem de R$ 39.037.320,27.

Convergentemente, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 do MF e MPOG e da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 do MPOG, por apresentar a fixação inicial e a realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11, o qual demonstra despesa autorizada atualizada de R$ 94.708.647,33 e empenhada na ordem de R$ 76.929.159,50.

Não obstante, frisa-se que a despesa autorizada atualizada levada a efeito o produto dos créditos adicionais abertos a sua monta é de R$ 93.861.156,33 e não a registrada de R$ 94.708.647,33, o que expressa uma diferença da ordem de R$ 847.491,00, ocorrência que patenteia infração do art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS).

Por fim, em consulta ao Fundo Nacional de Saúde[7] (Ministério da Saúde), extrai-se que foram feitas transferências intergovernamentais[8] para o Fundo de Saúde de Corumbá – MS, na ordem de R$ 28.164.275,85, conforme Anexo II do apêndice deste parecer, as quais **não** correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 10, no total de R$ 28.905.327,66, no que diz respeito às "Transferências da União" para "Assistência Farmacêutica", "Atenção Básica", "Investimento", "Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar" e "Vigilância em Saúde", o que origina uma diferença a maior de R$ 741.051,81.

Na mesma ótica, certifica-se as equivalentes feitas pelo Estado para "Programas de Saúde", junto ao portal da Secretaria de Estado de Saúde - MS"[9], em conformidade com o Anexo III do apêndice deste parecer na ordem de R$ 6.265.911,47, o que **diverge** da quantia de R$ 6.106.549,08 consignada no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 10, fato que originou uma desigualdade a menor de R$ 159.362,39.

Supraditas desigualdades entre os citados informes monetários geram incerteza, quanto à justeza dos registros das demonstrações contábeis que compõem esta prestação de contas anuais de gestão, conjuntura que esta Auditoria entende como infração prevista nos termos do art. 42, inciso VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TECEMS).

2.3.6) Demonstrações Contábeis

As demonstrações contábeis consignadas no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, na Demonstração das Variações Patrimoniais e no Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei Federal nº 4.320/1964.

[7] http://www.fns.saude.gov.br/visao/consultarPagamento/pesquisaDetalhadaAcao.jsf- Consulta em 08/09/2015.
[8] Transferências fundo a fundo.
[9] http://www.saude.ms.gov.br/sesmunicipios/ - Consulta em 12/09//2015.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas estão formatadas nos padrões dos anexos exigidos nas disposições dos artigos em acima aludidos, ou seja:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 34;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 34;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 34.

Ademais, vistos e investigadas as demonstrações contábeis estas mostram, em síntese, os resultados consignados nos quadros, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	**Quadro 1**
ESPECIFICAÇÃO	**(R$)**
1 - Receitas Arrecadadas	39.037.320,27
2 - Despesas Empenhadas	76.929.159,50
3 - Deficit Orçamentário[10] = (1 - 2)	**37.891.839,23**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5.

FINANCEIRO	**Quadro 2**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	4.975.284,78
2 - Receita Orçamentária	39.037.320,27
3 - Transferências Financeiras Recebidas	43.859.542,80
4 - Receita Extraorçamentária	15.453.799,16
5 - Soma	**103.325.947,01**
6 - Despesa Orçamentária	76.929.159,50
7 - Despesa Extraorçamentária	13.439.795,83
8 - Soma	**90.368.955,33**
9 - Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (5 - 8)	**12.956.991,68**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 34.

PATRIMONIAL	**Quadro 3**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Patrimoniais Ativas	82.078.373,13

[10] O deficit orçamentário não levou em consideração o Superavit Financeiros do Exercício Financeiro de R$ 1.889.030,87, Processo TC/4704/2013, igualmente as Transferências Financeiras Recebidas do Tesouro Municipal, no valor de R$ 43.859.542,80, peça nº 34.

2 - Variações Patrimoniais Passivas	74.091.001,18
3 - Superávit Patrimonial. (1-2)	**7.987.371,95**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 34.

Quadro 4 **ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO**	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	1.889.030,87
2 - Superavit Patrimonial do Exercício	7.987.371,95
3 - Ajustes de Exercícios Anteriores	777.616,14
4 - Ativo Real Líquido Apurado	10.654.018,96
5 - Ativo Real Líquido Registrado	10.605.443,40
5 - Diferença Apurada = (4 – 5)	**48.575,56**
Resultado do Exame. Irregular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	**Irregular**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior – Processo TC/4704/2013, Balanço Patrimonial do Exercício e Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 34.

Vistos os quadros das sínteses dos balanços gerais constata-se que os mesmos **não** atenderam aos comandos dos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, levado em consideração às divergências contábeis averiguadas pela a ilustre 5ª Inspetoria de Controle Externo, transcritas *in totum* no Relatório deste parecer, validadas neste parecer dados as suas origens divergentes.

Além do mais, ficaram elucidados os seguintes acontecimentos:

a. Desigualdade de R$ 847.491,00 dentre o registro da despesa autorizada atualizada de R$ 94.708.647,33 (Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11) e (Anexo 12 – Balanço Orçamentário peça nº 5) e os créditos adicionais abertos (Anexo I) de R$ 93.861.156,33; e

b. Desigualdades nos registros das transferências intergovernamentais do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde para o Fundo, de R$ 34.430.187,32 correlatas a (R$ 28.164.275,85 + R$ 6.265.911,47), asseverados nos Anexos II e III do apêndice deste parecer, em elo com as detalhadas no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça 10, de R$ 35.011.876,74

igual a (R$ 28.905.327,66 + R$ 6.106.549,08).

Destarte, os eventos pautados em cima mostram deformidades dos resultados das demonstrações contábeis, o que desconsideram os artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, e tipifica infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 (LO-TCE), segundo o exposto no **subitem 2.3.5. Execução orçamentária da receita e da despesa**, e, semelhantemente, no âmbito deste.

2.3.7) Lei Complementar nº 141/2012.

Nos termos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 141/2012, o Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde.

Estatui o art. 20 da *supradita* Lei que as transferências da União e dos Estados para os Municípios, destinadas a financiar as ações e serviços públicos de saúde, serão realizadas diretamente pelos Fundos de Saúde de forma regular e automática, em conformidade com os critérios de transferências aprovados pelo respectivo Conselho de Saúde.

Na apreciação destas contas anuais de gestão, **com base nas informações nela contidas**, constatou-se que foram atendidas as disposições dos artigos 3º, 4º e 7º, todos, do aludido diploma infraconstitucional.

O mencionado art. 3º, incisos I a XII, estipula quais serão as ações e serviços públicos de saúde para efeito da aplicação dos recursos mínimos previstos em lei. De outro lado, o art. 4º, incisos I a X, estipula quais ações e serviços públicos de saúde não serão considerados para tal fim.

No caso, as despesas foram regularmente constituídas, em respeito ao comando dos artigos 3º e 4º da citada legislação.

À luz do que dispõe o art. 7º da Lei Complementar em debate, os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos, da Constituição Federal.

Na espécie, em conformidade com os documentos dos autos, extrai-se que foi aplicado, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o patamar mínimo de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da CF/1988, conforme evidencia o “Cálculo dos Gastos com as Ações e Serviços Públicos de Saúde”, 16,18**%,** no Anexo IV deste parecer.

Reza o art. 25 da Lei infraconstitucional em debate, que ocasional diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos de 15%, observar-se-á o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal/1988, a qual deverá ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

Por fim, nas contas, em exame, não se constatou eventual diferença de recursos a serem aplicados no exercício seguinte.

2.3.8) Das Irregularidades

Seguros com o exame dos autos ficaram certificadas as seguintes irregularidades:

a. Descumprimentos dos artigos 37, *caput*, da CF/1988 e 48, *caput* da

LCF 101/2000 (LRF), por deixar de dar transparência e publicidade aos balanços gerais retificados, peça nº 34, fato que tipifica infração do art. 42, incisos V e IX da LCE nº 160/2012 (LO-TCE/MS), conforme exposto no **subitem 2.3.3. Avaliação da Responsabilidade Fiscal;**

b. Registro irregular dos créditos adicionais abertos no exercício, o que gerou uma desigualdade de R$ 847.491,00 no total da despesa autorizada atualizada, ou melhor, (R$ 94.708.647,33 – R$ 93.861.156,33), evento que patenteia descumprimento do art. 102 da Lei Federal nº 4.320/1964 e infração do art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS), de acordo com o mostrado no **subitem 2.3.4. Orçamento;**

c. Transgressões dos comandos dos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, o que atesta infração do art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS), levados em considerações os eventos expostos no **subitem 2.3.5. Execução Orçamentária da Receita e da Despesa** e no **subitem 2.3.6. Demonstrações Contábeis**;

d. Contabilização irregular das transferências intergovernamentais do Fundo Nacional de Saúde[11] (Ministério da Saúde), igualmente da Secretaria de Estado de Saúde – MS, conjuntura que caracteriza infração prevista nos termos do art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TECEMS), consoante com o apurado no subitem **2.3.5. Execução Orçamentária da Receita e da Despesa**; e

e. Repara-se que os Decretos de aberturas de créditos adicionais não estão precedidos de exposição justificativa determinada no artigo 43, *caput* da Lei Federal 4.320/64, evento que propicia recomendar na apreciação das Contas Anuais de Governo do Prefeito Municipal atentar para o cumprimento de tais disposições infraconstitucionais.

[11] http://www.fns.saude.gov.br/visao/consultarPagamento/pesquisaDetalhadaAcao.jsf- Consulta em 12/09/2015.

2.3.9) Avaliação de Legitimidade e Economicidade

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.3.10) Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Em menção ao decretado no art. 14, I da LCE nº 160/2012 – (LO-TCE/MS), esta Auditoria escaneou as Contas Anuais de Gestão em tela, pertinente ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Corumbá – MS, inerente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Gestora **Senhora Dinaci Vieira Marques Ranzi**, momento que assim opina:

3.1. Pela **irregularidade das contas**, com fundamento no art. 42, V, VIII e IX, conjugado com o art. 59, III, ambos da LCE n.º 160/2012 (LO-TCE/MS), igualmente nos artigos 37, *caput* da CF/1988, 48, *caput* da LCF nº 101/2000 (LRF) e 102, 103, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Em decorrência da disciplina do ordenamento jurídico da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS), sugere-se aplicação de multa prevista no art. 45, I em consequências dos seguintes atos infracionais:

3.2. Do art. 42, V e IX, por deixar de dar transparência e publicidade

aos balanços gerais refeitos, conforme exposto no **subitem 2.3.3. Avaliação da Responsabilidade Fiscal**;

3.3. Do art. 42, VIII, dados aos episódios dos seguintes eventos:

a. Registro de modo irregular dos créditos adicionais abertos no exercício, em conformidade com o relatado do **subitem 2.3.4. Orçamento** e no Anexo I deste parecer;

b. Contabilização de forma irregular das transferências intergovernamentais do Fundo Nacional de Saúde[12] (Ministério da Saúde), igualmente da Secretaria de Estado de Saúde – MS, de acordo com o **subitem 2.3.5. Execução Orçamentária da Receita e da Despesa**; e

c. Apresentação das demonstrações contábeis de modo desarmonioso com os artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, dados os eventos expostos no **subitem 2.3.6. Demonstrações Contábeis**.

Por fim, sugere o que segue:

3.4. Na ocasião da apreciação das Contas de Governo do Prefeito Municipal, seja recomendado o cumprimento do artigo 43, *caput* da Lei Federal 4.320/64, quanto à necessidade da exposição e justificativa da despesa para abertura de créditos adicionais.

É o parecer.

Campo Grande, 11 de setembro de 2015.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

magl

[12] http://www.fns.saude.gov.br/visao/consultarPagamento/pesquisaDetalhadaAcao.jsf- Consulta em 11/09/2015.

APÊNDICE

ANEXO I

CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS				
FONTES/ REFERÊNCIAS LOA/ DECRETOS	**DOTAÇÃO INICIAL (a)**	**SUPLEMENTAÇÃO (b)**	**ANULAÇÃO DOTAÇÃO (c)**	**DOTAÇÃO ATUAL (D) = (a+b-c)**
LOA	85.673.850,00	0,00	0,00	85.673.850,00
0004/2013		20.600,00	20.600,00	
0005/2013		244.900,00	244.900,00	
0006/2013		28.600,00	28.600,00	
0010/2013		86.300,00	86.300,00	
0012/2013		170,00	170,00	
0014/2013		65.000,00	65.000,00	
0015/2013		60.000,00	60.000,00	
0016/2013		226.000,00	226.000,00	
0017/2013		54.000,00	54.000,00	
0019/2013		78.250,00	78.250,00	
0020/2013		283.656,00	0,00	
0023/2013		15.000,00	15.000,00	
0025/2013		43.000,00	43.000,00	
0027/2013		472.000,00	472.000,00	
0029/2013		3.350,00	3.350,00	
0030/2013		9.000,00	9.000,00	
0032/2013		51.700,00	51.700,00	
0033/2013		7.000,00	7.000,00	
0035/2013		15.000,00	15.000,00	
0036/2013		55.500,00	55.500,00	
0038/2013		15.000,00	15.000,00	
0039/2013		371.000,00	371.000,00	
0040/2013		38.300,00	35.300,00	
0041/2013		370.611,00	370.611,00	
0043/2013		280.000,00	280.000,00	
0044/2013		298.600,00	298.600,00	
0045/2013		10.000,00	10.000,00	
0046/2013		9.000,00	9.000,00	
0047/2013		9.400,00	9.400,00	
0050/2013		8.070,00	8.070,00	
0053/2013		10.000,00	10.000,00	
0055/2013		29.100,00	29.100,00	
0057/2013		150.000,00	150.000,00	
0058/2013		39.000,00	39.000,00	
0061/2013		17.000,00	17.000,00	
0062/2013		177.800,00	177.800,00	
0063/2013		160.357,00	160.357,00	
0066/2013		500,00	500,00	
0067/2013		1.469.500,00	1.469.500,00	
0069/2013		160.000,00	160.000,00	
0070/2013		115.000,00	115.000,00	
0071/2013		71.000,00	71.000,00	
0072/2013		167.700,00	167.700,00	
0076/2013		68.400,00	68.400,00	
0077/2013		48.950,00	48.950,00	
0078/2013		112.300,00	112.300,00	
0082/2013		2.331.870,00	2.331.870,00	

0083/2013		84.896,00	84.896,00	
0084/2013		32.350,00	32.250,00	
0085/2013		8.020,00	8.020,00	
0086/2013		11.200,00	11.200,00	
0088/2013		210.640,00	210.640,00	
0089/2013		42.150,00	42.150,00	
0091/2013		578.000,00	578.000,00	
0092/2013		1.836,00	1.836,00	
0093/2013		299.696,00	299.696,00	
0094/2013		24.140,00	24.140,00	
0096/2013		179.250,00	179.250,00	
0098/2013		619.500,00	619.500,00	
0099/2013		10.000,00	10.000,00	
0100/2013		42.610,00	42.610,00	
0102/2013		35.524,00	35.524,00	
0103/2013		60.000,00	60.000,00	
0106/2013		112.705,36	0,00	
0108/2013		22.000,00	22.000,00	
0109/2013		1.809.346,00	1.809.346,00	
0110/2013		540.940,00	540.940,00	
0111/2013		155.000,00	155.000,00	
0112/2013		4.058.849,00	4.058.849,00	
0113/2013		136.228,00	136.228,00	
0114/2013		493.501,00	493.501,00	
0116/2013		90.955,00	90.955,00	
0117/2013		90.000,00	90.000,00	
0119/2013		20.000,00	20.000,00	
0121/2013		40.000,00	40.000,00	
0126/2013		24.000,00	0,00	
0127/2013		171.000,00	171.000,00	
0129/2013		520.620,80	0,00	
0130/2013		121.114,00	121.114,00	
0133/2013		160.000,00	160.000,00	
0134/2013		10.000,00	10.000,00	
0135/2013		45.000,00	45.000,00	
0137/2013		20.804,00	20.804,00	
0139/2013		300.000,00	300.000,00	
00142/2013		5.000,00	5.000,00	
0143/2013		1.206.168,00	981.168,00	
0144/2013		180.200,00	180.200,00	
0147/2013		6.800,00	6.800,00	
0148/2013		266.289,00	266.289,00	
0149/2013		65.796,00	65.796,00	
0150/2013		14.845,00	14.485,00	
0153/2013		33.366,00	33.366,00	
0154/2013		275.000,00	0,00	
0155/2013		19.500,00	19.500,00	
0156/2013		210.500,00	115.000,00	
0158/2013		107.000,00	107.000,00	
0159/2013		5.000,00	0,00	
0160/2013		94.127,00	94.127,00	
0163/2013		2.375.589,00	1.060.936,00	
0164/2013		664.086,00	664.086,00	
0165/2013		3.900,00	0,00	
0166/2013		81.000,00	81.000,00	
0168/2013		11.600,00	11.600,00	

0169/2013		119.760,00	119.760,00	
0170/2013		350.000,00	0,00	
0172/2013		2.255.281,17	1,00	
0173/2013		195.765,00	195.765,00	
0174/2013		66.068,00	66.068,00	
0175/2013		481.455,00	481.455,00	
0176/2013		154.131,00	154.131,00	
0179/2013		518.332,00	0,00	
0180/2013		3.027.399,00	827.200,00	
0182/2013		7.299,00	7.299,00	
Total Apurado	**85.673.850,00**	**32.340.615,33**	**24.153.309,00**	**93.861.156,33**
Total Registrado				**-94.708.647,33**
Diferença Apurada				**-847.491,00**

Fonte: Decretos, peça 27.

ANEXO II
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO – FUNDO A FUNDO

UF: MS
Ano: 2013
Código IBGE: 500320 População: 108.010 habitantes Ano Censo: 2014

Total de Repasses por Bloco

Bloco	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido
ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	R$ 649.955,51	R$ 0,00	R$ 649.955,51
ATENÇÃO BÁSICA	R$ 6.841.048,48	R$ 0,00	R$ 6.841.048,48
GESTÃO DO SUS	R$ 62.000,00	R$ 0,00	R$ 62.000,00
INVESTIMENTO	R$ 727.866,68	R$ 0,00	R$ 727.866,68
MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	R$ 18.996.262,10	R$ 305.587,70	R$ 18.690.674,40
VIGILÂNCIA EM SAÚDE	R$ 1.192.730,78	R$ 0,00	R$ 1.192.730,78
Total Geral	R$ 28.469.863,55	R$ 305.587,70	R$ 28.164.275,85

Entidade	CNPJ	Valor Líquido
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORUMBA	05.443.851/0001-22	R$ 28.164.275,85
		Total Geral: R$ 28.164.275,85

ANEXO III
TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO – FUNDO A FUNDO

Repasses da SES para a Pref. Municipal de CORUMBA/MS

Fonte 0100

ASSISTENCIA FARMACEUTICA	OB	Data	Valor	Destino/Incentivo
AF - FARMACIA BASICA	2013OB00752	24/01/2013	15.842,40	FARMACIA BASICA PARC.12 - 2012
	2013OB01214	08/02/2013	16.261,36	FARMACIA BASICA PARC. 01 - 2013
	2013OB01814	01/03/2013	16.261,36	FARMACIA BASICA PARC. 02 - 2013
	2013OB02854	02/04/2013	16.261,36	FARMACIA BASICA PARC. 03 - 2013
	2013OB04086	02/05/2013	16.261,36	FARMACIA BASICA PARC. 04 - 2013
	2013OB05201	04/06/2013	16.261,36	FARMACIA BASICA PARC. 05 - 2013

	2013OB06466	01/07/2013	16.261,36	FARMACIA BASICA PARC. 06 - 2013
	2013OB07795	02/08/2013	16.261,36	FARMACIA BASICA PARC. 07 - 2013
	2013OB09070	02/09/2013	16.261,36	FARMACIA BASICA PARC. 08 - 2013
	2013OB10644	07/10/2013	20.632,69	FARMACIA /INSULINO PARC. 09 - 2013
	2013OB12157	18/11/2013	20.632,69	FARMACIA /INSULINO PARC. 10 - 2013
	2013OB13992	26/12/2013	20.632,69	FARMACIA /INSULINO PARC. 11 - 2013
	2013OB14474	26/12/2013	20.632,69	FARMACIA /INSULINO PARC. 12 - 2013
Valor Total AF - FARMACIA BASICA			**228.464,04**	
AF - INSULINOS DEPENDEN-TES	2013OB00780	24/01/2013	4.258,71	INSULINOS - PARC. 12 - 2012
	2013OB01215	08/02/2013	4.371,33	INSULINOS - PARC. 01 - 2013
	2013OB01815	01/03/2013	4.371,33	INSULINOS - PARC. 02 - 2013
	2013OB02855	02/04/2013	4.371,33	INSULINOS - PARC. 03 - 2013
	2013OB04085	02/05/2013	4.371,33	INSULINOS - PARC. 04 - 2013
	2013OB05202	04/06/2013	4.371,33	INSULINOS - PARC. 05 - 2013
	2013OB06465	01/07/2013	4.371,33	INSULINOS - PARC. 06 - 2013
	2013OB07794	02/08/2013	4.371,33	INSULINOS - PARC. 07 - 2013
	2013OB09069	02/09/2013	4.371,33	INSULINOS - PARC. 08 - 2013
Valor Total AF - INSULINOS DEPENDENTES			**39.229,35**	
Valor Total ASSISTENCIA FARMACEUTICA			**267.693,39**	
ATENCAO BASICA	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
ATB - CAPS - SAUDE MENTAL	2013OB00759	23/01/2013	11.000,00	SAUDE MENTAL - CAPS - PARC. 12 - 2012
	2013OB00760	23/01/2013	11.000,00	SAUDE MENTAL - CAPS - PARC. UNICA - 2012
	2013OB01271	08/02/2013	11.000,00	SAUDE MENTAL - CAPS - PARC. 01 - 2013
	2013ob01974	07/03/2013	11.000,00	SAUDE MENTAL - CAPS - PARC. 02 - 2013
	2013OB02997	05/04/2013	11.000,00	SAUDE MENTAL - CAPS - PARC. 03 - 2013
	2013OB04434	10/05/2013	11.000,00	SAUDE MENTAL - CAPS - PARC. 04 - 2013
	2013OB05330	07/06/2013	11.000,00	SAUDE MENTAL - CAPS - PARC. 05 - 2013
	2013OB06892	11/07/2013	11.000,00	SAUDE MENTAL - CAPS - PARC. 06 - 2013
	2013OB08095	09/08/2013	11.000,00	SAUDE MENTAL - CAPS - PARC. 07 - 2013
	2013OB10191	24/09/2013	11.000,00	SAUDE MENTAL - CAPS - PARC. 08 - 2013
	2013OB11348	17/10/2013	11.000,00	SAUDE MENTAL - CAPS - PARC. 09 - 2013
	2013OB12091	11/11/2013	11.000,00	SAUDE MENTAL - CAPS - PARC. 10 - 2013
	2013OB13989	17/12/2013	11.000,00	SAUDE MENTAL - CAPS - PARC. 11 - 2013

Valor Total ATB - CAPS - SAUDE MENTAL			**143.000,00**	
ATB - CEO	2013OB00882	30/01/2013	4.400,00	SAUDE BUCAL - PARC. UNICA - 2012
	2013OB00883	30/01/2013	4.400,00	SAUDE BUCAL - PARC. 12 - 2012
	2013OB01258	08/02/2013	4.400,00	SAUDE BUCAL - PARC. 01 - 2013
	2013OB01973	07/03/2013	4.400,00	SAUDE BUCAL - PARC. 02 - 2013
	2013OB03000	05/04/2013	4.400,00	SAUDE BUCAL - PARC. 03 - 2013
	2013OB04436	10/05/2013	4.400,00	SAUDE BUCAL - PARC. 04 - 2013
	2013OB05333	07/06/2013	4.400,00	SAUDE BUCAL - PARC. 05 - 2013
	2013OB06894	11/07/2013	4.400,00	SAUDE BUCAL - PARC. 06 - 2013
	2013OB08097	12/08/2013	4.400,00	SAUDE BUCAL - PARC. 07 - 2013
	2013OB10193	24/09/2013	4.400,00	SAUDE BUCAL - PARC. 08 - 2013
	2013OB11349	17/10/2013	4.400,00	SAUDE BUCAL - PARC. 09 - 2013
	2013OB12093	11/11/2013	4.400,00	SAUDE BUCAL - PARC. 10 - 2013
	2013OB13790	17/12/2013	4.400,00	SAUDE BUCAL - PARC. 11 - 2013
Valor Total ATB - CEO			**57.200,00**	
ATB - ESF - SAUDE DA FAMI-LIA	2013OB00902	30/01/2013	58.909,50	SAUDE FAMILIA - PARC. 12 - 2012
	2013OB00903	30/01/2013	5.574,45	SAUDE FAMILIA - CER. DEZ/2012
	2013OB01277	14/02/2013	5.574,45	SAUDE FAMILIA - CER. JAN/2013
	2013OB01293	14/02/2013	58.909,50	SAUDE FAMILIA - PARC. 01 - 2013
	2013OB01977	07/03/2013	58.909,50	SAUDE FAMILIA - PARC. 02 - 2013
	2013OB01999	08/03/2013	5.574,45	SAUDE FAMILIA - CER. FEV/2013
	2013OB03004	05/04/2013	5.574,45	SAUDE FAMILIA - CER. MAR/2013
	2013OB03005	08/04/2013	55.809,00	SAUDE FAMILIA - MAR/2013
	2013OB04432	13/05/2013	62.010,00	SAUDE FAMILIA - ABR/2013
	2013OB04433	10/05/2013	5.574,45	SAUDE FAMILIA - CER. ABR/2013
	2013OB05311	06/06/2013	58.909,50	SAUDE FAMILIA - MAI/2013
	2013OB05312	06/06/2013	5.574,45	SAUDE FAMILIA - CER. MAI/2013
	2013OB06888	11/07/2013	58.909,50	SAUDE FAMILIA - JUN/2013
	2013OB08172	12/08/2013	52.708,50	SAUDE FAMILIA - JUL/2013
	2013OB08173	12/08/2013	5.574,45	SAUDE FAMILIA - CER. JUL/2013
	2013OB09465	16/09/2013	5.574,45	SAUDE FAMILIA - CER. JUN/2013
	2013OB10169	25/09/2013	5.574,45	SAUDE FAMILIA - CER. AGO/2013
	2013OB10285	26/09/2013	58.909,50	SAUDE FAMILIA - AGO/2013
	2013OB11647	30/10/2013	5.574,45	SAUDE FAMILIA - CER. SET/2013
	2013OB11649	30/10/2013	58.909,50	SAUDE FAMILIA - SET/2013

	2013OB12186	13/11/2013	5.574,45	SAUDE FAMILIA - CER. OUT/2013
	2013OB12187	13/11/2013	52.708,50	SAUDE FAMILIA - OUT/2013
	2013OB13996	23/12/2013	52.708,50	SAUDE FAMILIA - NOV/2013
	2013OB13997	23/12/2013	5.574,45	SAUDE FAMILIA - CER. NOV/2013
Valor Total ATB - ESF - SAUDE DA FAMILIA			**755.204,40**	
ATB - NASF	2013OB13944	17/12/2013	11.000,00	NASF - DEZEMBRO/2013
Valor Total ATB - NASF			**11.000,00**	
ATB - PACS - AGENTES COMUNITARIOS	2013OB00758	23/01/2013	17.536,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 12 - 2012
	2013OB01260	14/02/2013	17.920,00	AGENTE COMUNITARIO - JAN/2013
	2013OB01975	07/03/2013	17.920,00	COMUNITARIO - FEV/2013
	2013OB02998	05/04/2013	17.536,00	AGENTE COMUNITARIO - MAR/2013
	2013OB04423	10/05/2013	18.816,00	AGENTE COMUNITARIO - ABR/2013
	2013OB05314	06/06/2013	18.176,00	AGENTE COMUNITARIO - MAIO/2013
	2013OB06870	11/07/2013	18.048,00	AGENTE COMUNITARIO - JUNHO/2013
	2013OB08094	12/08/2013	16.640,00	AGENTE COMUNITARIO - JULHO/2013
	2013OB10344	27/09/2013	18.304,00	AGENTE COMUNITARIO - AGOSTO/2013
	2013OB11370	18/10/2013	17.408,00	AGENTE COMUNITARIO - SETEMBRO/2013
	2013OB12159	13/11/2013	18.432,00	AGENTE COMUNITARIO - OUTUBRO/2013
	2013OB13991	20/12/2013	19.456,00	AGENTE COMUNITARIO - NOVEMBRO/2013
Valor Total ATB - PACS - AGENTES COMUNITARIOS			**216.192,00**	
Valor Total ATENCAO BASICA			**1.182.596,40**	
CONVENIOS	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
CV - Emenda Parlamentar - Custeio	2013OB13005	29/11/2013	80.000,00	TRANSF.FUNDO A FUNDO-EMENDA PARL.NOV/13
	2013OB13006	29/11/2013	70.000,00	TRANSF.FUNDO A FUNDO-EMENDA PARL.NOV/13
	2013OB13011	29/11/2013	80.000,00	TRANSF.FUNDO A FUNDO-EMENDA PARL.NOV/13
Valor Total CV - Emenda Parlamentar - Custeio			**230.000,00**	
Valor Total CONVENIOS			**230.000,00**	
MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
MAC - AMBULATI	2013OB09367	06/09/2013	65.000,00	REP. FINANC.PARC UNICA,CI 319
Valor Total MAC - AMBULATI			**65.000,00**	

MAC - HFSUS	2013OB00095	10/01/2013	178.882,00	HFSUS DEZ/12 CI-1873/12 NE-244 3414103
	2013OB01302	13/02/2013	50.000,00	PG FUNDO A FUNDO HFSUS JAN/13 CI-168/13
	2013OB02205	12/03/2013	178.882,00	PG REPAS.HFSUS F.FUNDO FEV/13 CI-350/13
	2013OB03187	08/04/2013	228.882,00	PG HFSUS FF MAR/13 CI-508/13/DGE/SEE/MS
	2013OB04298	07/05/2013	228.882,00	PG HFSUS F A FUNDO ABRIL/13 CI-667/13
	2013OB06309	27/06/2013	207.764,00	PG REPAS.FIN.HFSUS MAIO/13 CI-903/13
	2013OB06923	12/07/2013	178.882,00	PG REAPS.FINAN.HFSUS CI-1002/13/DGE/SES
	2013OB08525	15/08/2013	178.882,00	PG HFSUS F.A FUNDO JULHO/13 CI-1176/13
	2013OB09122	03/09/2013	178.882,00	HFSUS AGOSTO/13 CI-1405/13/DGE/SES
	2013OB10509	03/10/2013	303.882,00	HFSUS SETEMBRO/13 CI-1575/13/DGE/SES/MS
	2013OB11090	15/10/2013	125.000,00	HFSUS OUTUBRO/13 CI-1639/13/DGE
	2013OB11694	04/11/2013	178.882,00	HFSUS MES OUTUBRO/13 CI-1734/13/DGE
	2013OB13345	05/12/2013	303.882,00	HFSUS F.A FUNDO CI-1902/13 NOVEMBRO/13
Valor Total MAC - HFSUS			**2.521.584,00**	
MAC - ORTESES E PROTESES	2013OB01880	05/03/2013	120.000,00	REPAS. P/ATENDER ACOES JUDIC. CI 88/2013
Valor Total MAC - ORTESES E PROTESES			**120.000,00**	
MAC - PPI	2013OB05343	10/06/2013	1.861,70	PPI CIB - PARC. 01 - 2013
	2013OB05344	10/06/2013	25,83	PPI CIB - PARC. 02 - 2013
	2013OB05346	10/06/2013	356,66	PPI CIB - PARC. 03 - 2013
	2013OB06223	26/06/2013	761,71	PPI CIB - ABRIL/2013
Valor Total MAC - PPI			**3.005,90**	
MAC - SAMU	2013OB09720	16/09/2013	32.374,00	REP. FINANC. SAMU, CI 173, COMP 07
	2013OB09721	16/09/2013	26.250,00	REP.FINANC. SAMU, CI172, COMP 06
	2013OB09722	16/09/2013	32.374,00	REP. FINANC. SAMU, CI 196/13, COMPET 08
	2013OB11491	22/10/2013	32.374,00	REPASSE FINANCEIRO SAMU. SETEMBRO.
	2013OB12044	08/11/2013	35.378,00	SAMU ESTADUAL. PARCELA OUTUBRO/2013
	2013OB12158	12/11/2013	30.000,00	SAMU ESTADUAL. PARCELA UNICA. CI 298/13
	2013OB13221	04/12/2013	35.375,00	REPASSE SAMU ESTADUAL. CI 327/2013
Valor Total MAC - SAMU			**224.125,00**	
Valor Total MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE			**2.933.714,90**	
VGS - VIGILANCIA EM SAUDE	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**

VGS - CVISA - VIGILANCIA SANITARIA	2013OB02514	18/03/2013	7.302,26	PFVISA PARC. JAN/13 - ABR/13
	2013OB07273	24/07/2013	7.302,26	PFVISA PARC. MAIO/13 - AGOS/13
	2013OB12680	22/11/2013	7.302,26	PFVISA PARC. SET/13 - DEZ/13
Valor Total VGS - CVISA - VIGILANCIA SANITARIA			**21.906,78**	
Valor Total VGS - VIGILANCIA EM SAUDE			**21.906,78**	
Valor Total da Fonte 0100			**4.635.911,47**	
Fonte 0281				
MAC - MEDIA E ALTA COMPLE-XIDADE	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
MAC - AMBULATI	2013OB00405	15/01/2013	90.000,00	REP.FINANC,ND333414103 NE218,PARC 12
	2013OB01114	05/02/2013	90.000,00	REP.FINANC. CORUMBA, PARC 01
	2013OB01835	01/03/2013	90.000,00	REP.FINANC. CORUMBA, PARC 02
	2013OB02870	02/04/2013	90.000,00	REP. FINANC. CORUMBA PARCELA 03
	2013OB04095	02/05/2013	90.000,00	REP. FINANC. CORUMBA, PARC 04
	2013OB05228	03/06/2013	90.000,00	REP. FINANC. CORUMBA, PARC. 05
	2013OB06400	01/07/2013	90.000,00	REP. FINANC. CORUMBA, PARC 06
	2013OB07855	01/08/2013	90.000,00	REPASSE FINANC. PARC. 07.
	2013OB09094	02/09/2013	90.000,00	REP. FINANC. PARC 08/13
	2013OB10448	01/10/2013	90.000,00	REPASSE FINANCEIRO MAC. PARCELA 09.
	2013OB11800	05/11/2013	90.000,00	REPASSE FINANCEIRO MAC. PARCELA 10.
	2013OB13128	03/12/2013	90.000,00	REPASSE FINANCEIRO MAC. PARCELA 11.
Valor Total MAC - AMBULATI			**1.080.000,00**	
MAC - HFSUS	2013OB01315	13/02/2013	178.882,00	PG FUNDO A FUNDO HFSUS JAN/13 CI-168/13
	2013OB02222	12/03/2013	50.000,00	PG REPAS.HFSUS F.FUNDO FEV/13 CI-350/13
	2013OB06337	27/06/2013	21.118,00	PG REPAS.FIN.HFSUS MAIO/13 CI-903/13
	2013OB06916	12/07/2013	50.000,00	PG REAPS.FINAN.HFSUS CI-1002/13/DGE/SES
	2013OB08498	15/08/2013	50.000,00	PG HFSUS F.A FUNDO JULHO/13 CI-1176/13
	2013OB09158	03/09/2013	50.000,00	HFSUS AGOSTO/13 CI-1405/13/DGE/SES
	2013OB10564	03/10/2013	50.000,00	HFSUS SETEMBRO/13 CI-1575/13/DGE/SES/MS
	2013OB11718	04/11/2013	50.000,00	HFSUS MES OUTUBRO/13 CI-1734/13/DGE
	2013OB13309	05/12/2013	50.000,00	HFSUS F.A FUNDO CI-1902/13 NOVEMBRO/13
Valor Total MAC - HFSUS			**550.000,00**	
Valor Total MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE			**1.630.000,00**	
Valor Total da Fonte 0281			**1.630.000,00**	

Total Estadual (Recursos Próprios)			**4.635.911,47**	
Total Federal (sob Gestão Estadual)			**1.630.000,00**	
Total Geral			**6.265.911,47**	

ANEXO IV
MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS GASTOS COM AS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

DEMONSTRATIVO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA REALIZADA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, SEGUNDO A SUA CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL COM RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
FONTES DE RECURSOS DE FINANCIAMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 15%			
FUNDAMENTAÇÃO	**ESPECIFICAÇÃO**	**R$**	**%**
CF/1988 (artigos 156,158 e 159, I, b e § 3º)	**1 - Receitas de Impostos Municipais.**	**50.421.778,86**	
	1.1 - IPTU. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	5.944.091,97	
	1.2 - IRRF. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	11.985.018,90	
	1.3 - ITBI. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	5.356.703,92	
	1.4 - ISSQN. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	27.135.964,07	
	1.5 - (-) Receitas de Impostos Restituídos. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	
	2 - Acessórios de Impostos Municipais e Dívida Ativa.	**7.102.277,80**	
	2.1 - Multas, Juros de Mora sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	2.155.710,58	
	2.2 - Correção Monetária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	
	2.3 - Multas e Juros de Mora sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo10 - Consolidado.	496.259,19	
	2.4 - Correção Monetária sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	160.438,84	
	2.5 - Dívida Ativa Tributária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	4.289.869,19	
	3 - Receitas de Impostos Transferidos da União.	**40.377.531,21**	
	3.1 - Cota-Parte do FPM. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	34.723.652,90	
	3.2 - Cota-Parte do ITR. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	5.154.940,03	
	3.3 - ICMS Desoneração - L.C Nº 87/1996. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	498.938,28	
	3.4 - Cota-Parte IOF - Ouro. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	
	4 - Receitas de Impostos Transferidos do Estado.	**134.362.291,63**	
	4.1 - Cota Parte do IPVA. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	3.810.912,06	
	4.2 - Cota-Parte do ICMS. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	129.235.963,43	
	4.3 - Cota-Parte do IPI Exportação. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	1.315.416,14	
	5 - Receita Arrecadada Base de Cálculo do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (1+2+3+4) → % = 100%.	**232.263.879,50**	**100,00**
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*)	**DESPESA EMPENHADA POR SUBFUNÇÃO EM SAÚDE COM RECURSOS DE TODAS AS FONTES**		
	6 - Atenção Básica. → Fonte: Anexo 7.	29.442.350,21	
	7 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial. → Fonte: Anexo 7.	9.709.428,52	
	8 - Suporte Profilático e Terapêutico. → Fonte: Anexo 7.	1.022.908,81	
	9 - Vigilância Sanitária. → Fonte: Anexo 7.	1.907.884,75	
	10 - Vigilância Epidemiológica. → Fonte: Anexo 7.	37.025,40	
	11 - Assistência aos Povos Indígenas. → Fonte: Anexo 7.	0,00	
	12 - Outras Subfunções: Administração Geral. → Fonte: Anexo 7.	34.809.561,81	
	13 - Total da Despesa Empenhada por Subfunção em Saúde com Recursos de Todas as Fontes. → R$ = (6 + 7 + 8 + 9 + 10 + 11 + 12) → % = 100%.	**76.929.159,50**	
	14 - (-) Alimentação e Nutrição. → Fonte: Item 11.	0,00	
	15 - (-) Despesa com Saúde não Computada, conforme disposto no art. 4º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Cota do Auditor –Art. 4º, Inciso V – LC nº 141/2012.	0,00	
	16 - (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício por Contas dos Recursos de Todas as Fontes	0,00	

	sem Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Anexos 14 e 15.		
	17 - Total da Despesa Realizada em Saúde por Subfunção com Recursos das Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (13 - 14 - 15 - 16) → % = (17 / 5).	**76.929.159,50**	**33,12**
	18 - 15% das Fontes de Recursos da Base Constitucional a Aplicar em Saúde. → R$ = (5 x 15%) → % = 15%.	**34.839.581,93**	**15,00**
LCF nº 101/2000 – LRF (art. 8º, parágrafo único)	**DESPESA CUSTEADA COM RECURSOS DE OUTRAS FONTES DESTINADAS A SÁUDE NÃO COMPUTADA PARA FIM DE APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 15%, INCLUSIVE CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, NO EXERCÍCIO.**		
	19 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências da União para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10.	28.905.327,66	
	20 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências do Estado para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10.	6.106.549,08	
	21 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências Voluntárias de Convênios. → Fonte: Anexo 10.	1.218.234,94	
	22 - Despesas Custeadas com Receita de Operações de Crédito Vinculadas à Saúde. → Fonte: Anexo 10.	0,00	
	23 - Despesas Custeadas com Receita de Aplicação Financeira de Recursos da Saúde, conforme Fundo de Saúde. → Fonte: Anexo 10.	407.183,25	
	24 - Despesas Custeadas com 25% dos Recursos das Parcelas da Participação no Resultado ou na Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo e Gás Natural, conforme § 3º do Art. 2º da Lei Federal nº 12.858, de 09.09.2013. → Fonte: Anexo 10.	0,00	
	25 - Despesa Custeada com Recursos de Outras Receitas Transferidas pela União e Estado para Financiamento da Saúde. → Fonte: Anexo 10 do Balanço do Fundo de Saúde.	2.399.775,34	
	25.1 - Despesa Custeada com Recursos de Outras Receitas para Financiamento da Saúde. → Fonte: Anexo 10.	250,00	
	26 - Cancelamento de Restos Pagar, no exercício, para Compensar sua Inclusão como Despesa Realizada no Exercício Anterior, contabilizado na forma do art. 2º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo 15.	304.665,00	
	27 - Se Houver Despesa Custeada com a Parcela do Percentual Constitucional Mínimo de 15% que não foi Aplicado em Ações e Serviços de Saúde no Exercício Anterior, *Caput* do Art. 25 da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo 15.	0,00	
	28 - Total da Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a Saúde não Comutada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (19 + 20 + 21 + 22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27) → % = 100%.	**39.341.985,27**	**100,00**
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*)	**RESULTADO, NO EXERCÍCIO, DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAIS DO LIMITE MÍNIMO DE 15% A APLICAR E APLICADO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, CRESCIDO DO VALOR NOMINAL DA PARCELA NÃO APLICADA NO EXERCÍCIO ANTERIOR**		
	29 - Recursos a Aplicar com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15% em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = Item 18 → % = 15%.	34.839.581,93	15,00
	30 - Despesa Realizada com as Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15%, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = (17 - 28) → % = (30 / 5).	**37.587.174,23**	**16,18**
	31 - Eventual Diferença da Parcela das Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15% não Aplicado, no exercício, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → Fonte: Caput do Art. 25 da LCF nº 141, de 09.09.2013. → R$ = (29 - 30) → % = (31 / 5).	0,00	0,00
	32 - Resultado do Exame da Aplicação em Saúde, no Exercício, dos Recursos do Limite Constitucional Mínimo de 15%. → Regular 30 > 29 → Irregular 30 < 29.	**Regular**	

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado da PM Processo TC/2796/2014, Anexo 6 – Programa de Trabalho, Anexo 13 - Balanço Financeiro, Anexo 14 – Balanço Patrimonial e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 9 e 34.